



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100145-09.2008.815.2001**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**AGRAVANTE** : João Figueiredo Coutinho, sua esposa Eliane Socorro Cabral Coutinho e outros.

**ADVOGADO** : Luiz Victor de Andrade Uchôa (OAB/PB 12.220)

**AGRAVADO** : Langstein de Almeida e Amorim

**ADVOGADO** : Jonathan do Nascimento Oliveira (OAB/PB 14.475) e Luiz Elias Miranda dos Santos (OAB/PB – 14.917)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — SENTENÇA PROFERIDA —  
PREJUDICIALIDADE DO RECURSO — PERDA DO OBJETO  
— DESPROVIMENTO.**

— *Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto Contra decisão interlocutória proferida em demanda que tenha havido a superveniente prolação de sentença. Precedentes do STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20000227920138150000, - Não possui -, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 16-06-2014).*

**Vistos, etc.**

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* com pedido liminar (efeito suspensivo), interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da *Ação Anulatória de Partilha homologada em inventário* movida por Langstein de Almeida Amorim em desfavor dos agravantes.

Na decisão, o Juízo a *quo*, rejeitando a prejudicial de decadência suscitada pelos réus (agravantes), concedeu tutela cautelar para determinar a indisponibilidade dos bens imóveis partilhados, que teve como beneficiária a herdeira Helena Coutinho de Almeida e outros, consignando, na ocasião, que sobre os referidos bens deverá constar restrição junto ao registro de imóveis, até julgamento final da demanda.

Irresignados, os agravantes pretendem obter provimento jurisdicional para ver reformada a decisão recorrida, sustentando que o prazo prescricional do art. 197 do CPC em nada se relaciona ao debate proposto nos autos, ressaltando que o prazo, na verdade, tem natureza de “prazo decadencial” e não de “prazo prescricional”.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 775/780.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 847/850.

Não houve contrarrazões (certidão de fl. 854).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão singular em todos os seus termos (fls. 855/857).

No mérito, o colegiado da Terceira Câmara deste Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

Após o acolhimento parcial dos embargos declaratórios, sem efeitos modificativos (fls. 916/919), o recorrente ingressou com Recurso Especial (fls. 924/991).

Na decisão, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça conheceu e deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer a ilegitimidade do recorrido para postular a anulação da partilha amigável dos bens herdados por sua esposa.

### É o Relatório. Decido:

O presente agravo encontra-se prejudicado, uma vez que a decisão atacada, exarada no Juízo de origem, tornou-se insubsistente em face da sentença prolatada nos autos principais.

Consoante consulta ao Sistema de Tecnologia da Informação - STI, foi proferida sentença nos autos principais no dia 27/09/2016.

TJPB	PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA	16/03/2017
VJB01V18	SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS	14:31:31
-----		
ÚLTIMAS 10 MOVIMENTAÇÕES DO PROCESSO		
-----		
Nº Processo: 0012964-67.2008.815.2001 JOAO PESSOA Nº Siscom: 0200200801296-2		
Localizador: SENTENCA AGUARDA O TRANSITO		
Nº	Data	Resp Cod. Movimentação
116	01/08/2016	IN12 00060 EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 01/08/2016 NF 11
117	01/08/2016	IN12 00581 JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 01/08/2016
118	02/08/2016	IN12 00051 CONCLUSOS PARA DESPACHO 02/08/2016
119	02/08/2016	JPL5 11010 PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 02/08/2016
120	27/09/2016	IN12 00060 EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 27/09/2016
121	27/09/2016	IN12 00051 CONCLUSOS PARA DESPACHO 27/09/2016
122	27/09/2016	JPL5 00459 EXTINTO O PROCESSO POR AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS PROC
123	18/10/2016	IN12 11383 ATO ORDINATORIO PRATICADO 18/10/2016 REG SENTENÇA SO
124	09/03/2017	EKJP 00060 EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 09/03/2017 NF 25
125	14/03/2017	EKJP 00092 PUBLICADO 13/03/2017 SENTENCA
-----		
F3	RETORNA	F4 IMPR EXTRATO
F8	LOCALIZADOR	ENTER CONTINUA
F9	ENCERRA	

Destarte, a prolação da sentença prejudica o julgamento do agravo

uma vez que a decisão interlocutória será imediatamente substituída pela decisão final.

Essa transmutação pela sentença é imediata, ocorrendo no exato momento em que a mesma se torna pública, independentemente do trânsito em julgado ou da interposição de apelação.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 530 DO CPC/73 SUPERVENCENCIA DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Preliminar de Perda do Objeto. Considerando a notícia de prolação da sentença pelo magistrado de piso, resta prejudicado o presente recurso, pois flagrante a perda do objeto, porquanto, no caso em concreto, o julgamento do agravo interno tentado não poderá, de alguma forma, ser útil à parte Agravante. 2. Agravo Interno prejudicado. (TJPE; Rec. 0006694-20.2012.8.17.0000; Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima; Julg. 21/09/2016; DJEPE 24/11/2016)**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POR EXCESSO DE VELOCIDADE. RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. A prolação da sentença de mérito na ação originária, substituindo a decisão precária impugnada, enseja a perda superveniente de objeto do agravo de instrumento. (TRF 4ª R.; AG 5032998-25.2016.404.0000; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 16/11/2016; DEJF 23/11/2016)**

Desta feita, o processamento do pedido formulado no presente recurso não terá mais utilidade, deixando de existir interesse recursal do agravante, exaurindo-se, pois, a possibilidade de se obter provimento jurisdicional mais favorável.

Sendo assim, estando o recurso prejudicado, o relator não deverá conhecê-lo, conforme o art. 932, III, do Novo CPC, *in verbis*:

**Art. 932 Incumbe ao relator:**

**(...)**

**III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

Por tais razões, nos moldes do art. 932, III, do Novo CPC, **não conheço do recurso.**

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 16 de março de 2017.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**